



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2013854-48.2014.815.0000.

Relator : *Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza.*

Requerente : *José Hilton Meira Bezerra;*
Paulo Vamberto Leite;
Marivânia Cleonilda Campos Lira;
Maria do Socorro Patrício.

Advogado : *Agripino Cavalcanti de Oliveira.*

Requerido : *Presidente da Câmara Municipal de Desterro.*

Advogado : *Valtécio de Almeida Justo.*

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL EM QUE AINDA NÃO HOUE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Consigna-se a impossibilidade de, mediante ação cautelar, atribuir-se efeito suspensivo à apelação cível em que ainda não houve o juízo de admissibilidade na primeira instância. Deverá, portanto, o apelo ser processado em primeiro grau, cabendo ao juiz singular o poder geral de cautela.

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar proposta por **José Hilton Meira Bezerra, Paulo Vamberto Leite; Marivânia Cleonilda Campos Lira; Maria do Socorro Patrício**, em face do **Presidente da Câmara Municipal de Desterro**.

Aduzem os requerentes que impetraram Mandado de Segurança com pedido liminar perante o Juízo da Comarca de Teixeira, tendo o Magistrado de base deferido tal pleito antecipatório. Contudo, em momento posterior, houve a revogação da medida liminar na decisão de mérito em que denegou a segurança.

Acentuam, pois, que diante da cassação expressa da liminar em decisão não definitiva que comporta recurso e pode ser revista, necessário se faz a concessão de efeito suspensivo à **apelação interposta** (fls.03).

Enfatizam, em seguida, objetivarem interpor **Recurso Especial**, sendo necessário a concessão do efeito suspensivo para que a decisão futura não venha a se tornar ineficaz (fls. 18).

Diante do exposto, faltando os requerentes com a clareza necessária, determinou esta relatoria a intimação dos mesmos, com base no art. 284 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer se pretendem atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação ou ao Recurso Especial.

Peticionaram os requerentes às fls. 207, esclarecendo pretenderem dar efeito suspensivo ao Recurso de Apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Numa breve retrospectiva, trazem os autos uma Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar. De sua análise, constata-se que o Magistrado de base revogou medida liminar na decisão de mérito em que denegou a segurança e que os impetrantes, irrisignados com o *decisum*, interpuseram a presente ação, objetivando atribuir efeito suspensivo à recurso apelatório a ser interposto em primeiro grau.

Sem maiores delongas, devo ressaltar de pronto a impossibilidade de, mediante ação cautelar, atribuir-se efeito suspensivo à apelação cível em que ainda não houve o juízo de admissibilidade na primeira instância. Ou seja, deverá o apelo ser processado em primeiro grau, cabendo ao Juiz Singular o poder geral de cautela.

Ora, entender de forma diversa é desprestigiar o poder geral de cautela do Juízo *a quo*, em privilégio de uma clara supressão de instância.

Abaixo, julgados desta Corte de Justiça:

“CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO AJUIZADO PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXAME PELO

MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Encontrando-se em processamento no primeiro grau de jurisdição o recurso de apelação, inadmissível o ajuizamento de ação cautelar inominada, tendo como objetivo obter efeito suspensivo da sentença, sobretudo quando não há comprovação por parte do inconformado, da sua negativa pelo juízo a quo, existindo, além do mais, recurso próprio e previsto em lei. - Extingue-se o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, quando o Julgador indeferir a petição inicial. Vistos.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20098462820148150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 25-08-2014)

“AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PARTE QUE, VIA DEMANDA ACAUTELATÓRIA, OBJETIVA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL QUE NÃO O TEM. MEIO IMPRÓPRIO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação, sendo incabível o manejo de ação cautelar para tal desiderato. 2. Processo extinto, sem resolução de mérito.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110569866001, - Não possui -, Relator Dr Aluizio Bezerra Filho - Juiz Convocado , j. em 17-01-2013)

E ainda, de outros Tribunais pátrios:

“AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL EM QUE AINDA NÃO HOUE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se mostra razoável o pedido de concessão de efeito suspensivo a apelação cível ainda em primeira instância, formulado por meio de ação cautelar, porquanto não houve naquela o juízo de admissibilidade. 2 -o processamento da

medida cautelar, de caráter acessório, é de competência daquele magistrado que conduz o feito principal. 3 -aplicação por analogia das Súmulas n.ºs 634 e 635 do STF. 4 -processo extinto sem resolução do mérito. Acórdão” (TJPI; Proc 2012.0001.002852-8; Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes; DJPI 25/02/2013; Pág. 10)

“AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO AINDA NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO. NÃO CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o juízo processante tivesse se omitido na apreciação do pedido liminar, cabíveis Embargos de Declaração, a fim de sanar a suposta omissão perpetrada. A ação cautelar, ajuizada diretamente no Tribunal, não pode ser utilizada como sucedâneo do recurso cabível, mormente se considerado que a apelação interposta contra a sentença que denegou a segurança ainda não foi sequer recebida por aquele juízo. A previsão regimental de cabimento da cautelar cinge-se às hipóteses de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, enquanto este não for distribuído ao Relator. O pedido de concessão de efeito ativo a recurso pela presente via, portanto, não possui respaldo normativo, o que revela a inadequação da via eleita para o fim almejado.” (TJ-DF; Rec 2013.00.2.029770-8; Ac. 752.649; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 29/01/2014; Pág. 135)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz Convocado Relator